Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 773/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/18040/2012
PROTOCOLO	**:** 1254549
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	**:** HOTEL CHACARA DO LAGO - LTDA ME
VALOR	**:** R$ 112.000,00
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: CONTRATO ADMISTRATIVO – ORDEM DE FORNECIMENTO – HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE ESPAÇO FÍSICO - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CUMPRIMENTO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de formalização de ordem de fornecimento que, por meio de documentos, demonstram o cumprimento das exigências legais e regulamentares.

É regular a execução financeira em que se verifica que a despesa realizada foi devidamente processada, contendo comprovação de empenho, liquidação e pagamento.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira da Ordem de Fornecimento n. 2/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, na gestão da Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e Hotel Chácara do Lago LTDA - ME.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

RELATÓRIO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos da Ordem de Fornecimento n. 002/2012 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a empresa Hotel Chácara do Lago, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão n. 51/2011.

O Procedimento Licitatório (1ª fase) foi julgado regular e legal por meio da Decisão Singular DSG-GABINETE 4-1234/2012.

Analisa-se neste momento a Formalização da Ordem de Fornecimento (2ª fase) e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual apontou irregularidades que ensejaram intimação.

Intimada a Ordenadora de Despesas apresentou resposta à peça n. 21.

Em Análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou no sentido de que os documentos apresentados, por força de notificação, satisfazem parcialmente as exigências legais pertinentes ao pactuado e conclui pela irregularidade e ilegalidade do instrumento de contrato.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela ilegalidade e irregularidade da expedição da Ordem de Fornecimento n. 002/2012.

Os autos vieram a esta Relatoria que em obediência ao comando inserto no Artigo 112 do Regimento Interno determinei a intimação da Ordenadora de Despesas, para que esta apresentasse defesa em 30 dias da irregularidade apontada pelos Órgãos Técnicos.

Devidamente intimada a Ordenadora de Despesas apresentou respostas às peças 32 e 39.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva manifestou no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes ao pactuado e concluiu pela regularidade e legalidade da formalização da Nota de Empenho n. 004/2012 (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho (3ª fase).

O Ministério Público de Contas em parecer conclusivo opinou pela legalidade e regularidade da formalização da nota de empenho.

É o breve relatório.

VOTO

Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Formalização da Nota de Empenho (2ª fase) e da Execução Financeira da Nota de Empenho (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que a formalização da Ordem de Fornecimento e os documentos acostados aos autos cumprem todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

A execução financeira encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DA ORDEM DE FORNECIMENTO	R$ 112.000,00
- VALOR EMPENHADO	R$ 112.000,00
- COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 112.000,00
- ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 112.000,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho os entendimentos da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar REGULAR a Formalização da Ordem de Fornecimento n. 002/2012 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar REGULAR a Execução Financeira da Ordem de Fornecimento n. 002/2012 (3ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade da formalização contratual e da execução financeira da Ordem de Fornecimento n. 2/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB LCS.
SETAC APC/ARP